



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.853 - SP (2016/0308275-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RODRIGUES DE GODOI GUTIERREZ PEREIRA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DO BEM – UMA GARRAFA DE BEBIDA – CORRESPONDENTE A 2,89% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. RECONHECIMENTO. PACIENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O princípio da insignificância propõe se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, evidente o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta perpetrada, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância. Com efeito, além de irrisório o valor atribuído ao bem subtraído – correspondente a aproximadamente 2,89% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos – o paciente é primário, não ostenta antecedentes e a mercadoria foi prontamente recuperada e devolvida ao supermercado vítima. De mais a mais, destacou o magistrado singular, ao rejeitar a peça acusatória, que o dolo do agente ficou circunscrito a reduzida extensão, já que não houve nenhum ato preparatório, simplesmente ingressando o réu no estabelecimento onde, clandestinamente, escondeu a garrafa de bebida em uma mochila (e-STJ fl. 30).

3. Ordem concedida para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. Ficam os efeitos desta decisão estendidos ao corréu DAVI MATOS DA COSTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, estendo os efeitos desta decisão ao corréu DAVI MATOS DA COSTA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 06 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.853 - SP (2016/0308275-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES
ADVOGADO : AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCAS RODRIGUES DE GODOI GUTIERREZ PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS RODRIGUES DE GODOI GUTIERREZ PEREIRA, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Foi o paciente denunciado pela suposta prática da conduta descrita no art. 155, § 4º, inciso IV, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

Nos termos da peça acusatória, o paciente e o corréu DAVI MATOS DA COSTA, previamente ajustados e com unidade de desígnios, tentaram subtrair, em proveito comum, uma garrafa de bebida alcoólica, avaliada em R\$ 22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos), pertencente ao supermercado Bergamais.

Em 26 de junho de 2015, o magistrado singular reconheceu a atipicidade da conduta, dada a sua insignificância, e rejeitou a denúncia, nos moldes do art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

Contra essa decisão insurgiu-se o Ministério Público.

Em sessão de julgamento realizada em 22 de março de 2016, os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara de Direito Criminal, à unanimidade de votos, deram provimento ao recurso e receberam a incoativa, determinando-se o regular prosseguimento do processo.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 53):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE FURTO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Havendo indícios de materialidade e autoria, a denúncia deve ser recebida para melhor apuração Princípio da insignificância não deve se fundar apenas no valor subtraído, mas em todas as circunstâncias processuais - RECURSO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa que a conduta do paciente "foi marcada por mui reduzida ofensividade, não representou periculosidade social, não é merecedora de reprovabilidade minimamente intensa e, enfim, não causou nenhuma lesão jurídica" (e-STJ fl. 3). Destaca que o paciente é primário, com bons antecedentes, trabalhador e voltado para a família. Pondera, outrossim, que o sentimento de perda para a vítima, um supermercado, é pequeno, porquanto a extensão do dano e o valor do objeto subtraído são ínfimos.

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, o trancamento da ação penal diante da manifesta atipicidade material da conduta.

O pedido liminar foi deferido para suspender o trâmite da ação penal até o julgamento final deste remédio constitucional (e-STJ fls. 114/117).

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão da ordem (e-STJ fls. 122/126).

Eis a ementa do parecer (e-STJ fl. 122):

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS EM SEDE MANDAMENTAL. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FUNDO. PORÉM, PARA VERIFICAR SE HÁ ILEGALIDADE FLAGRANTE. ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. CRIME DE FURTO TENTADO (ART 155. CAPUT, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DA DEFESA QUANTO A NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS CRITÉRIOS ALÉM DO VALOR DA RES FURTIVA (RS 22,50). INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PARECER PELA CONCESSÃO DO WRIT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.853 - SP (2016/0308275-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante se observa do relatório, busca a defesa seja restabelecida a decisão que reconheceu a atipicidade material do comportamento.

A questão em desfile associa-se estritamente ao princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário no combate a condutas manifestamente indesejadas, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse contexto, trouxe-nos a doutrina o princípio da insignificância, propondo se excluam do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, noutras palavras, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido.

A propósito do tema, Carlos Vico Mañas anuncia que "o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal". Esclarece, outrossim, que o princípio em análise baseia-se "na concepção material do tipo penal, por meio da qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da necessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal" (O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 56-81).

Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. PAR DE CHINELOS (R\$ 20, 00). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

[...] 2. **Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público."** (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)

[...] 4. *Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.* (HC 360.863/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016, grifei.)

No caso, colhe-se da peça acusatória que o paciente e o corréu, previamente ajustados, ingressaram no supermercado vítima, pegaram o produto escolhido e o colocaram no interior de uma mochila.

A ação foi percebida por um dos seguranças do estabelecimento, que observou os denunciados saírem da loja sem pagar pelo produto.

No estacionamento do supermercado, os acusados foram abordados, porém se recusaram a efetuar o pagamento da garrafa de bebida, motivo pelo qual a polícia militar foi acionada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, os denunciados foram conduzidos à Delegacia de Polícia, ocasião em que confessaram o crime patrimonial.

O bem foi recuperado e devolvido ao supermercado.

Tal o contexto, evidente o reduzido grau de reprovabilidade e a mínima ofensividade da conduta perpetrada, de forma viabilizar a aplicação do princípio da insignificância. Reparem: além de irrisório o valor atribuído ao bem subtraído – correspondente a aproximadamente 2,89% do salário mínimo vigente à época dos acontecimentos – o paciente é primário, não ostenta antecedentes e a mercadoria foi prontamente recuperada e devolvida ao supermercado vítima. De mais a mais, destacou o magistrado singular, ao rejeitar a peça acusatória, que o dolo do agente ficou circunscrito a reduzida extensão, já que não houve nenhum ato preparatório, simplesmente ingressando o réu no estabelecimento onde, clandestinamente, escondeu a garrafa de bebida em uma mochila (e-STJ fl. 30).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA. RÉU TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. EXISTÊNCIA DE SOMENTE UM PROCESSO ANTERIOR POR TENTATIVA DE FURTO PRATICADA OITO DIAS ANTES. HABITUALIDADE DELITIVA AFASTADA. PREENCHIMENTO DOS VETORES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

[...]

III - In casu, o recorrente era tecnicamente primário, respondendo a um único processo anterior por tentativa de furto praticada oito dias antes, não restando caracterizada a habitualidade delitiva.

IV - Além disso, a denúncia versa sobre a suposta prática de furto simples de 2 (duas) garrafas de bebidas alcoólicas, avaliadas em R\$ 61,80 (sessenta e um reais e oitenta centavos), subtraídas de uma padaria, no mesmo dia, em duas oportunidades. Conduta que preenche os vetores do princípio da insignificância delineados pela jurisprudência.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento da ação penal em face da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

(RHC 75.005/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 15/03/2017, grifei.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ÍNFIIMO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Na espécie, trata-se de furto simples e o valor da res é inexpressivo - uma garrafa de bebida alcoólica avaliada em R\$ 20,00 -, sem nenhuma circunstância que denote maior ofensividade ou reprovabilidade da conduta, resultando aplicável o princípio da insignificância.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para reconhecer a atipicidade material da conduta imputada ao recorrente e determinar o trancamento da ação penal.

(RHC 72.873/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 26/09/2016, grifei.)

DIREITO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material.

[...]

2. No caso concreto, segundo denúncia, teria o recorrente, em comunhão de esforços com menor de 17 anos, furtado 02 (duas) garrafas de bebida alcoólica avaliadas em R\$ 22,00, montante que representava, à época dos fatos, 3,24 % do salário mínimo então vigente (R\$ 678,00).

3. Reconhece-se, assim, o caráter bagatela do comportamento imputado, não havendo falar em afetação do bem jurídico patrimônio.

4. Flagrante ilegalidade detectada.

5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0009244-11.2013.8.26.019 em curso na 1ª Vara Criminal do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(RHC 49.815/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 27/02/2015, grifei.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIMINUTO VALOR. PREPONDERÂNCIA SOBRE A REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reiteração delitiva tem sido compreendida como obstáculo inicial à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso concreto.

3. O furto de uma garrafa de uísque, no valor de R\$ 25,00, equivalente a pouco mais de 6% do salário mínimo vigente à época dos fatos, é desprovida de lesividade ao bem jurídico tutelado, excepcionando-se a condição de reiteração delitiva do agente.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1449198/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 12/02/2015, grifei.)

O corréu DAVI MATOS DA COSTA encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente. Desse modo, devem-lhe ser estendidos os efeitos desta decisão.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, **concedo a ordem, ratificada a liminar, para cassar o acórdão estadual e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia. Estendo os efeitos desta decisão ao corréu DAVI MATOS DA COSTA.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0308275-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.853 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00041868220158260635 00041868822015 41868220158260635 41868822015

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES
ADVOGADO	: AUGUSTO JOSE DE LIMA MENDES - SP293379
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS RODRIGUES DE GODOI GUTIERREZ PEREIRA
CORRÉU	: DAVI MATOS DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, estendo os efeitos desta decisão ao corréu DAVI MATOS DA COSTA, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.